



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13807.010296/00-15  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-005.848 – 3ª Turma  
**Sessão de** 17 de outubro de 2017  
**Matéria** PIS - SEMESTRALIDADE  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ALPHAGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 (C/C LC Nº 17/73) ATÉ 28/02/1996. ALÍQUOTA DE 0,75 %.

Os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que pretenderam alterar a apuração da Contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo STF, o que levou à edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, sendo aplicável, portanto, com efeitos *ex tunc* (e até 28/02/1996, em razão de que a MP nº 2.112/95 passou a ter eficácia somente após esta data), a Lei Complementar nº 7/70, que, no seu art. 3º, “b”, c/c art. 1º, “b” da Lei Complementar nº 17/73, previa a tributação à alíquota de 0,75 % sobre o faturamento.

BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO, SEM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR FORÇA DE SÚMULAS DO CARF E DO STJ E DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IRRELEVÂNCIA.

Mesmo tendo sido reconhecida de ofício, pois tão somente suscitada em sessão de julgamento do Conselho de Contribuintes (sem que o sujeito passivo tenha, em qualquer momento, levantado a questão), mostra-se inócuo e descabido levar adiante a discussão da chamada semestralidade na definição da base de cálculo da contribuição, sem a incidência de correção monetária, a teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, pois sumulada, no sentido da sua validade, tanto pelo CARF (Súmula nº 15), como pelo STJ (Súmula nº 468), além do que decidida sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.127.713/SP), reconhecendo a própria Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.143/2006, item 12, que continuar insistindo nessa tese significaria apenas alocar os recursos

colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas nas quais, previsivelmente, não se teria êxito.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Valcir Gassen (Suplente convocado), Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 285 a 297), interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, contra Acórdão nº 201-77.695, de 17/6/2004, proferido pela antiga 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 273 a 282), que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, sob a seguinte ementa:

*NORMAS PROCESSUAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88.*

*O reconhecimento de uma lei declarada inconstitucional, ainda que por tempo determinado, implicaria ofensa ao princípio da Supremacia da Constituição, razão porque há de se conceber Resolução do Senado Federal nº 49/95 efeitos ex tunc, de forma a se aplicar, relativamente à contribuição devida sobre o faturamento, no tocante aos fatos geradores ocorridos até a vigência da MP nº 1.212/95, a alíquota de 0,75%.*

*PIS/FATURAMENTO. SEMESTRALIDADE.*

*A base de cálculo da contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente"), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS".*

*MULTA DE OFÍCIO.*

*A diferença de alíquota entre a que foi utilizada para fins de recolhimento e aquela devida, apurada em procedimento de ofício, caracteriza insuficiência de recolhimento, sobre a qual aplica-se multa de ofício, por expressa previsão legal. O princípio do não confisco destina-se ao legislador, sendo defeso ao aplicador da lei afastá-la, enquanto vigente, a este argumento.*

*Recurso provido em parte.*

Conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 76 a 080), no Auto de Infração foram exigidos os valores da contribuição para o PIS não declarados em DCTF, nos períodos de apuração de fevereiro de 1995 a fevereiro de 1996, relativos à diferença entre a contribuição calculada à alíquota de 0,75 % (conforme prescrevia, o art. 3º, “b”, da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, “b”, da Lei Complementar nº 17/73), e a de 0,65 %, adotada pelo contribuinte, com fulcro nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 – declarados inconstitucionais pelo STF, o que levou à edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada em 10/10/95, nos seguintes termos:

*Art. 1º É suspensa a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445, de 29 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.*

No julgamento da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, a DRJ/São Paulo manteve o lançamento, em sua íntegra (fls. 156 a 164), o que foi combatido, em Recurso Voluntário (fls. 174 a 204) dirigido ao Segundo Conselho Contribuintes, sob o argumento (no que tange ao tributo) de ausência de repristinação no Direito Pátrio – desde que, ao fazê-lo, agrave a situação do contribuinte, não podendo, assim, ser adotada, retroativamente, a LC nº 7/70, em razão da declaração de inconstitucionalidade dos já citados decretos-leis, ou seja, a alíquota a ser aplicada deveria ser de 0,65 %, até a eficácia da MP nº 2.112/95, que se deu a partir de 1º de março da 1996 (por também ter sido considerada inconstitucional, na parte em que não observou a “noventena” exigida para as leis que versam sobre contribuições para a Seguridade Social – art. 195, § 6º, da CF).

No Voto Vencedor, o Redator Designado, Antonio Carlos Atulim, logo de início (fl. 281) diz o seguinte (grifei):

*“Suscitou-se em sessão a questão da semestralidade da base de cálculo, tendo em vista que, sendo aplicável ao caso a LC nº 7/70, deve prevalecer o previsto no seu art. 62, parágrafo único, cuja vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi reconhecida pelo STJ e pela CSRF”.*

Termina assim o Voto, às fl. 282 (grifei):

*Considerando que o presente auto de infração abarcou períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1993 e maio de 1995, devem os valores ora lançados serem recalculados com base no faturamento do sexto mês anterior, em valor original (art. 6º da LC nº 7/70), mantendo-se apenas o débito remanescente.*

*Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.*

Inconformada com esta decisão, a Fazenda Nacional inter pôs Recurso Especial (fls. 285 a 297), nos termos do art. 32, I, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, “uma vez que a lei tributária, regente da matéria questionada, foi inequivocamente malferida”, recurso este que foi recebido, conforme Despacho às fls. 301 a 305.

Em síntese, alega a PGFN que o julgador *ad quem* pronunciou-se sobre ponto jurídico não debatido nos autos, uma vez que não houve pedido de reconhecimento da semestralidade, e concedeu de ofício a sua aplicação como critério de apuração da base de cálculo do PIS, o que implicou decisão muito além do pedido.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 315 a 341), alegando que o reconhecimento da semestralidade de ofício deu-se por se tratar de matéria de ordem pública, já alertando, que, em relação às alíquotas, ainda aprestaria questionamento a respeito, o que levou a efeito em Recurso Especial (fls. 365 a 409) pedindo que a cobrança da diferença de alíquota fosse afastada, ou, em caráter secundário, “*que seja mantido apenas o débito remanescente sem qualquer multa ou correção, nos termos do final do r. acórdão ora atacado.*”

O recurso não foi admitido, em Exame feito em 24/04/2015 (fls. 440 e 441), pelo fato de que “*a divergência jurisprudencial não foi comprovada*”, decisão ratificada em Reexame, datado de 05/05/2015 (fl. 443).

Contra esta decisão apresentou a PGFN Embargos de Declaração (fls. 445 a 447), em razão do lapso manifesto cometido ao se dizer que tinha sido negado seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, quando, na realidade, ele era do contribuinte, o que foi devidamente sanado, em Reexame realizado em 30/06/2015 (fls. 449 e 450).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

Os requisitos para se admitir o Recurso Especial foram todos cumpridos, pelo que dele conheço.

A matéria a ser decidida neste julgamento, à vista do desenrolar dos fatos, é somente se cabe ou não a aplicação da mais que conhecida “semestralidade” (apuração utilizando-se da base de cálculo do sexto mês anterior, sem qualquer correção monetária, conforme previsto no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70), forma de apuração esta efetivamente reconhecida de ofício pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pois “suscitada em sessão”, no julgamento do Recurso Voluntário, sem nunca tê-lo feito o sujeito passivo (como bem apontado pela PGFN), tanto na Impugnação como no recurso à segunda instância.

Quanto “à semestralidade”, existe Súmula do CARF a respeito:

**Súmula CARF nº 15:** *A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

Há também decisão do STJ, sob o Rito dos Recursos Repetitivos, no RE nº 1.127.713/SP, cuja ementa transcrevo a seguir:

*TRIBUTÁRIO. PIS. SEMESTRALIDADE. ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 7/70. NORMA QUE SE REFERE À BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO.*

*1. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à base de cálculo do tributo, que, sob o regime da mencionada norma, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

*2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.*

E esta decisão é vinculante até no âmbito da RFB, conforme Nota PGFN/CRJ/Nº 1.114/2012:

(...)

*5. Em face disso, e em resposta à consulta da RFB, segue em lista anexa a esta Nota a delimitação dos julgados proferidos pelo STF e STJ, relacionados pela RFB, para efeitos de que aquele órgão proceda ao cumprimento, no seu âmbito, do quanto disposto no Parecer PGFN 2025/2011.*

*6. Destaque-se, finalmente, que a lista em anexo servirá como um norte na atuação da RFB sem prejuízo da consulta ao inteiro teor de cada julgado para definição das minúcias a serem adotadas em cada caso concreto, ficando esta Coordenação-Geral à disposição para dirimir eventuais dúvidas que surgirem na aplicação de cada um dos julgados na esfera administrativa.*

(...)

**55 - RESP 1.127.713/SP**

*Relator: Min. Herman Benjamin*

*Recorrente: Fazenda Nacional*

*Recorrido: Pacheco Pacheco e Companhia Ltda*

*Data do julgamento: 09/08/2010*

*Resumo: Segundo o STJ, o art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70 não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas à sua base de cálculo que é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.*

*OBS: Transitou em julgado em 18/10/2010*

\* Data da inclusão: 15/12/2010

Sobre o tema, conferir Ato Declaratório nº 08/2006

*DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: interpretação do art. 6º da Lei Complementar 07/70 e seu parágrafo único, até a edição da MP 1.212/95, adotando o entendimento de que o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.*

O assunto já havia sido tratado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.143/2006:

*Tributário. Parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Base de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.*

*Jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.*

(...)

8. *Veja-se alguns exemplos de decisões nesse sentido, que expressam a pacífica jurisprudência do STJ:*

*TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SRF. ART. 170-A, DO CTN.*

1. *A ratio essendi da LC 07/70 revela inequívoca intenção do legislador em beneficiar o contribuinte com a instituição da base de cálculo consistente no faturamento do semestre anterior (PIS SEMESTRAL), máxime em se tratando de inovação no campo da contribuição social, funcionando a estratégia fiscal como singular vacatio legis. Precedentes uniformizadores das turmas que compõem a Seção.*

2. *A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador tem caráter político que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.*

(...)

4. *A base de cálculo do PIS não pode sofrer atualização monetária sem que haja previsão legal para tanto. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, de forma que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário ...*

(...)

(AgRg nos EDcl no REsp nº 699.890/PR, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJ 13/03/2006, p. 206).

(...)

11. Por essas razões, impõe-se reconhecer que todos os argumentos que poderiam ser levantados em defesa dos interesses da União foram rechaçados pelo STJ nessa matéria, circunstância que conduz à conclusão acerca da impossibilidade de modificação do seu entendimento.

12. Nesses termos, não há dúvida de que futuros recursos que versem sobre o mesmo tema, apenas sobrecarregarão o Poder Judiciário, sem nenhuma perspectiva de sucesso para a Fazenda Nacional. Portanto, continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito.

13. Outrossim, deve-se buscar evitar a constituição de novos créditos tributários que levem em consideração interpretação diversa daquela adotada pelo STJ nessa matéria.

(...)

19. Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS.

E também no Ato Declaratório nº 8/2006

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2143/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS".

*JURISPRUDÊNCIA: AgRg nos EDcl no REsp nº 699.890/PR (DJ 13/03/2006), REsp nº 794.884/PE (DJ 06/03/2006), RESP nº 653237/MG (DJ 11/10/04), AGResp nº 415.276/PR (DJ 27/09/04).*

Foi, inclusive, sumulado pelo STJ:

***Súmula nº 468:** A base de cálculo do PIS, até a edição da MP n. 1.212/1995, era o faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao do fato gerador.*

Assim, pelo prisma estritamente processual, não poderia ter a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes ter reconhecido de ofício (pois “suscitou-se em sessão ...”, sem nunca ter sido alegado pela autuada) a semestralidade da base de cálculo da contribuição, na vigência da LC nº 7/70, mas, sob o aspecto prático, seria totalmente irrazoável levar isto adiante, pois, como visto, a própria PGFN diz que “continuar insistindo nessa tese significará apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em causas nas quais, previsivelmente, não se terá êxito”.

*Ex positis*, voto por negar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional (nos seus estritos termos, pois mantida a tributação à alíquota de 0,75 %, em todo o período autuado).

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas